



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600019-21.2024.6.21.0131 - Sapiranga - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MARIO CRESPO BRUM

RECORRENTE: PROGRESSISTAS- PP- SAPIRANGA- RS - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANO MANINI NEUMANN - RS82374-A, VANIR DE MATTOS - RS32692-A

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - SAPIRANGA - RS - MUNICIPAL, JOSUE LOPES DA SILVA, JOSE CARLOS DRI

Advogado do(a) RECORRIDO: SABRINA ANDREATTA SPOLAOR - RS115131

Advogado do(a) RECORRIDO: SABRINA ANDREATTA SPOLAOR - RS115131

Advogado do(a) RECORRIDO: SABRINA ANDREATTA SPOLAOR - RS115131

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE NÃO REELEIÇÃO. “PALAVRAS MÁGICAS”. REPERCUSSÃO INEXPRESSIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. A sentença indeferiu pedido liminar e julgou improcedente a demanda, por entender que as manifestações impugnadas nas redes sociais consistiam em exercício de liberdade de expressão, sem potencialidade de desequilibrar o pleito.

1.2. O recorrente alegou nulidade por ausência de angularização processual e defendeu que as postagens configurariam propaganda negativa antecipada, com expressões equivalentes a pedido de não voto.

1.3. Os recorridos defenderam, em contrarrazões, a ilegitimidade passiva do partido, a



improcedência do pedido e, subsidiariamente, o retorno dos autos para regular tramitação na primeira instância.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de citação prévia dos representados invalida a sentença por afronta ao devido processo legal; (ii) saber se há ilegitimidade passiva do partido político recorrente; (iii) saber se as manifestações impugnadas configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos da legislação eleitoral.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3.1. Prejudicado o pedido de concessão imediata da tutela antecipada e o pedido liminar alternativo de intimação do provedor de internet responsável para exclusão do conteúdo. O pedido de tutela antecipada recursal para a retirada imediata da suposta propaganda eleitoral irregular esvaziou-se, já que as publicações perderam o potencial de influenciar o resultado das eleições, uma vez que já realizado o pleito.

3.2. Preliminares.

3.2.1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de angularização processual, pois a improcedência liminar da demanda é admissível, nos termos do art. 332 do CPC, tendo sido garantido o contraditório em sede recursal.

3.2.2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do partido, dada a possibilidade de responsabilização do beneficiário por propaganda irregular, nos termos do art. 40-B da Lei n. 9.504/97.

3.3. Mérito.

3.3.1. Conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de configurar propaganda antecipada, passível de multa, nos termos regulados pelos arts. 2º e 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19.

3.3.2. As publicações impugnadas continham expressões enquadráveis como “palavras mágicas”, conforme posição adotada pela jurisprudência do TSE, por envolverem pedido de não reeleição. Contudo, diante da inexistência de disputa eleitoral direta dos autores das postagens, da ausência de comprovação de vínculo relevante com partido ou pré-candidatos, da inexpressiva repercussão social ou midiática das divulgações e do significativo lapso temporal entre as postagens e o pleito, resta não caracterizada propaganda eleitoral antecipada negativa.

3.3.3. As manifestações configuram críticas legítimas à gestão municipal, inseridas no contexto de debate democrático protegido pela liberdade de expressão assegurada no



art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

##### 4.1. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "A publicação de críticas em redes sociais por eleitores não candidatos, com inexpressiva repercussão, sem vínculo comprovado com partido ou pré-candidato, ainda que contenham pedido explícito de não reeleição, configura exercício da liberdade de expressão e não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa."

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 5º, inc. IV; Lei n. 9.504/97, arts. 36, 40-B; Resolução TSE n. 23.608/19, art. 18; Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 2º, 3º-A, 27.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Rp n. 06002873620226000000, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 23.5.2023; TSE, REspe n. 2949/RJ, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 25.8.2014; TSE, AI n. 115-64, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 29.02.2016; TSE, RESPE n. 060759889, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 05.12.2019.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, superada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30/04/2025.

DES. MARIO CRESPO BRUM

RELATOR



# RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTA DE SAPIRANGA/RS contra sentença da 131ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela recorrente em face de DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPIRANGA, JOSUÉ LOPES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DRI por suposta veiculação de propaganda extemporânea e negativa em rede social contra Carina Patrícia Nath Corrêa, então pré candidata ao cargo de prefeita, e Josué Lopes da Silva, eleitor (ID 45807276).

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar e, na mesma decisão, julgou improcedente a representação, sob o fundamento de “*que não há quaisquer fundamentos que demonstrem que o alegado mereça prosperar*”, entendendo que as manifestações impugnadas constituem mero exercício da liberdade de expressão e não apresentam elementos suficientes para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada negativa, especialmente por ausência de potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral (ID 45807269).

Em suas razões, o recorrente, preliminarmente, alega que a decisão de primeiro grau foi proferida de forma prematura, pois sem a devida angularização processual, em violação ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/19. No mérito, argumenta que a sentença é equivocada, uma vez que desconsidera a caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada, apontando os vínculos partidários dos recorridos como elementos probatórios de atuação político-partidária deliberada. Defende que a legislação eleitoral proíbe propaganda antes de 15 de agosto, vedando pedidos explícitos de voto ou não voto e desqualificações de candidatos (art. 36 da Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.610/2019). Assinala, em reforço, que as postagens configuram propaganda negativa antecipada, com pedido de não reeleição e desqualificações, excedendo a liberdade de expressão. Aponta que o TSE considera suficiente o pedido explícito de não voto para caracterizar a infração. Postula a concessão de tutela antecipada para imediata retirada do conteúdo irregular, sob pena de multa diária, nos termos do art. 297, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 536, § 1º, e art. 537 do Código de Processo Civil, decorrente da evidente violação da legislação (*fumus boni juris*) e risco de danos eleitorais devido à divulgação das postagens (*periculum in mora*), a exigir intervenção imediata para garantir igualdade e lisura do pleito. Alternativamente, caso as propagandas não sejam removidas, pede a intimação do provedor de internet responsável para exclusão do conteúdo, conforme § 6º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/19, bem como intimação da rede social Facebook para exclusão das URLs das propagandas negativas no prazo de 24 horas. Requer, ao final, o conhecimento e recebimento do recurso com a reforma integral da sentença recorrida para que seja julgada procedente a representação e aplicação das penalidades previstas na legislação (ID 45807378).

Em contrarrazões, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPIRANGA/RS pede seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, ou, caso não acolhida, requer o retorno dos autos para regular tramitação na primeira instância. No mérito, requer o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença (ID 45807431).



Por seu turno, o recorrido JOSUÉ LOPES DA SILVA requer o desprovemento do recurso com a manutenção da sentença e, subsidiariamente, o retorno dos autos para regular tramitação na primeira instância (ID 45807451).

Também em contrarrazões, o recorrido JOSÉ CARLOS DRI pugna pela manutenção da sentença (ID 45807427).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento (ID 45820564).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da Admissibilidade

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

### 2. Do Pedido de Concessão de Tutela Antecipada

Entre a interposição do recurso e sua chegada a este Tribunal, em 19.11.2024, ocorreu o pleito de 2024, no qual Carina Patrícia Nath Corrêa foi reeleita Prefeita de Saporanga (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>).

Assim, o pedido de tutela antecipada recursal para a retirada imediata da suposta propaganda eleitoral irregular tornou-se esvaziado, já que as publicações perderam o potencial de influenciar sobre o resultado das eleições.

Logo, resta prejudicado o pedido de concessão imediata da tutela antecipada e, igualmente, prejudicado o pedido liminar alternativo de **intimação do provedor de internet responsável para exclusão do conteúdo**.

### 3. Das Preliminares

#### 3.1. Da Preliminar de Ausência de Angularização Processual

O recorrente Partido Progressista de Saporanga, em suas razões recursais, suscita a nulidade da sentença por ausência de citação dos representados, devido à alegada violação ao art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/19.

Em realidade, o juízo recorrido, entendendo, de plano, que as postagens impugnadas não caracterizavam propaganda eleitoral antecipada, decidiu pela improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC, independentemente da citação do réu.



Na hipótese, não houve transgressão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, oferecido recurso pela parte adversária, os representados/recorridos foram citados para a apresentação de contrarrazões, nos exatos termos do art. 332, § 4º, do CPC, *in verbis*:

*Art. 332. (...).*

*[...].*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.*

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar de nulidade da sentença.

### **3.2. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do PT de Sapiranga**

O recorrido DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAPIRANGA/RS, em contrarrazões, suscita sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que, “*haja vista não ter realizado as publicações, que partiram de cidadãos irresignados com a atual administração municipal*”.

A controvérsia refere-se a publicações realizadas em redes sociais, alegadamente promovidas por indivíduos associados ao PT, configurando, segundo o recorrente, propaganda eleitoral antecipada negativa contra a candidata à reeleição, Carina Patrícia Nath Corrêa, do Progressista de Sapiranga.

O art. 40-B da Lei n. 9.504/97 estabelece que o beneficiário de propaganda irregular pode ser responsabilizado, desde que comprovado o seu prévio conhecimento ou autoria.

A apuração da responsabilidade do beneficiário da conduta reputada irregular deve ser examinada no mérito, de forma associada à avaliação do conjunto probatório dos autos, a fim de aferir a participação ou anuência no suposto ilícito.

Nada obstante, considerando o benefício direto pela suposta propaganda irregular em favor de seu candidato no pleito majoritário, é inequívoca a legitimidade passiva do partido político.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral admite a possibilidade de imputação de responsabilidade a partidos políticos quando há indícios robustos de que os autores das condutas tenham agido em consonância ou com vínculo relevante com a agremiação partidária, o que deve ser analisado com o mérito da demanda. Nessa linha de entendimento, colho o seguinte julgado:

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REJEITADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS DE CAMPANHA EM VEÍCULOS DE PESSOA JURÍDICA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO*



PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação e reconheceu irregularidade em propaganda eleitoral realizada mediante adesivação de veículos de propriedade de pessoa jurídica, impondo multa à coligação, com base no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97.

[...].

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

3.1.1. O art. 40-B da Lei n. 9.504/97 estabelece que o beneficiário de propaganda irregular pode ser responsabilizado, desde que comprovada a autoria ou demonstrado o seu prévio conhecimento. No caso, considerando o benefício direto pela suposta propaganda irregular em favor de seu candidato no pleito majoritário, é inequívoca a legitimidade passiva da coligação. Ademais, coligação tem o dever de fiscalização e controle dos eventuais excessos praticados por seus candidatos, do que deflui eventual responsabilidade pela propaganda eleitoral ilícita.

3.1.2. A jurisprudência do TSE enuncia que, “conforme disposto no art. 241 do Código Eleitoral e no art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/97, na propaganda eleitoral há solidariedade passiva entre coligação, partidos e candidatos”.

[...].

RECURSO ELEITORAL nº 060069824, Acórdão, Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/11/2024.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva do PT de Saporanga.

### 4. Do Mérito

No mérito, a petição inicial da representação, oferecida em 3 de maio de 2024, relata a veiculação de propaganda extemporânea e negativa contra Carina Patrícia Nath Corrêa, então pré-candidata ao cargo de prefeita, mediante postagens realizadas por Josué Lopes da Silva e José Carlos Dri nas redes sociais ( <https://www.facebook.com/jose.carlosdri.1/posts/pfbid024cvYUhYwAmSkd8Xf3K4eorjXhjQWrv252KrnI> e <https://bit.ly/4do1Czk>), conforme imagem a seguir reproduzidas, constante da petição inicial (ID 45807258, fls. 5 e 6):





Conforme o art. 36 da Lei n. 9.504/97, a propaganda somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sob pena de configurar propaganda antecipada passível de multa, nos termos regulados pelos arts. 2º e 3º-A da Resolução TSE n. 23.610/19.

Ainda, de acordo com o entendimento do TSE, “há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente **ou não**, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) **pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas"** para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico” (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

Com efeito, a jurisprudência do TSE enuncia que “o *pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções ‘vote em’ ou ‘não vote em’, podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194)*” (Recurso na Representação n. 060030120, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicado em Sessão de 19.12.2022).

Assim, na hipótese, as mensagens estão contextualizadas com uma crítica às situações de alagamentos e às políticas de saneamento básico do município, o que se encontra dentro dos limites razoáveis e próprios das campanhas eleitorais e do direito de liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado, uma vez que abordam questionamentos sobre as ações ou inações da mandatária no exercício do cargo, envolvendo suas obras e a aplicação de recursos públicos.



De acordo com o entendimento deste Tribunal Regional, “*as críticas aos detentores de cargo eletivo fazem parte da atividade e da vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, inc. IV, da Constituição Federal, que garante o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, ainda que duras, ácidas e contundentes*” (TRE-RS - REI 0601848-13, Relatora: Desa. Eleitoral Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 05.09.2022, Publicado em Sessão: 06.09.2022).

Não obstante, as postagens também utilizam as expressões “*povo não reeleja essa mulher*” e “*meu povo vamos saber votar e não reeleja quem não tá nem aí para o povo*”, que trazem estímulos à não recondução da então Prefeita, em conformidade formal com a concepção de “palavras mágicas” adotada pela jurisprudência do TSE.

Contudo, na linha propugnada pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que, no caso concreto, há peculiaridades que distanciam os fatos do ilícito de propaganda eleitoral antecipada e distinguem a hipótese de outros julgados deste Tribunal nos quais reconhecidas as “palavras mágicas” pelo pedido de “não voto”.

Em primeiro, os recorridos JOSUÉ LOPES DA SILVA e JOSÉ CARLOS DRI não disputam e não disputaram qualquer cargo eletivo no pleito de 2024 e suas manifestações foram realizadas na qualidade de eleitores.

Embora o recorrente sustente haver uma certa proximidade entre os recorridos e a candidata adversária de Carina Nath, a suposta relação pessoal não está detalhada ou comprovada nos autos e não há outras evidências de que os cidadãos recorridos detenham alguma influência política relevante sobre o eleitorado.

Os elementos apresentados não evidenciam uma ligação estreita entre os recorridos e o Partido dos Trabalhadores de Sapiranga ou qualquer pré-candidato ou candidato, não se podendo concluir que essa relação vá além da mera filiação partidária e adesão ideológica.

Não se pode olvidar que, em um Estado Democrático de Direito, é imprescindível que os eleitores e demais atores políticos possam manifestar suas opiniões, críticas e discordâncias, especialmente no período eleitoral, no qual o debate público sobre temas políticos, gestões e comportamentos de candidatos deve ser incentivado, uma vez que a livre circulação de ideias contribui para a formação da vontade popular e a legitimidade do processo eleitoral.

No caso, o argumento sobre a reeleição da então Prefeita está intimamente relacionado à crítica política por acontecimentos ocorridos na esfera pública dos debates eleitorais, e não à promoção pessoal ou ao proselitismo eleitoral.

A Resolução TSE n. 23.610/19 estabeleceu que a livre manifestação do pensamento do eleitor na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem ou divulgar fatos sabidamente inverídicos sobre candidatos, partidos ou coligações, ainda que antes do início do período da propaganda eleitoral, conforme dispositivos que transcrevo:

*Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano*



da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Como se percebe, a normatização privilegiou a liberdade do eleitor na difusão de ideias e opiniões na internet, sob a perspectiva de que a democracia está assentada na exposição e no confronto de propostas e concepções, em plena compatibilidade com o art. 5º, inc. IV, da CF/88, que consagra como garantia e direito individual a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato.

Desse modo, em proteção à liberdade de expressão e à discussão de ideias, "as manifestações identificadas dos eleitores na internet, verdadeiros detentores do poder democrático, somente são passíveis de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos" (REspe n. 2949/RJ, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 25.8.2014).

Nessa linha, o TSE tem sufragado que "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 [da] Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio" (AI 115-64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: RESPE n. 060759889, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 05.12.2019.

Conclui-se, que, ao eleitor, protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor da soberania popular, não devem ser impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos partidos políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas.

A partir de tais premissas, tenho que as circunstâncias apresentadas apenas demonstram que as publicações constituem manifestações individuais, e não uma ação coordenada para favorecer interesses político-eleitorais, a indicar que houvesse o prévio conhecimento do PT de Sapiroanga ou da candidata sobre as publicações.

Em segundo, as circunstâncias relevadas pelas próprias postagens denotam a ausência de qualquer desequilíbrio ou dano ao processo eleitoral, ante a inexpressiva repercussão social ou midiática das divulgações e do significativo lapso temporal entre os fatos e o pleito.

Com efeito, publicadas as manifestações em 29 de abril de 2024, ou seja, 3 meses



antes do início das campanhas e 5 meses antes da data das eleições, ainda no cenário trazido pelas inundações que assolaram o Rio Grande do Sul naquele ano, o potencial de influência sobre as campanhas restou razoavelmente mitigado pelo tempo.

Outrossim, observa-se que, até o presente momento, a publicação teve um desempenho ínfimo de 8 interações, 6 comentários e 5 compartilhamentos (<https://bit.ly/4do1Czk>), confirmando o reduzido alcance sobre o eleitorado e a ausência de capital político dos eleitores recorridos.

Dessa forma, diante das particularidades do caso concreto, julgo que as publicações em tela não merecem o sancionamento previsto para a propaganda eleitoral antecipada, nos termos da bem-lançada sentença e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso.

